

M A | D | G | A | V

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.606.926/0001-38

Agosto - 2026

Ao Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas -MG

Processo n.º: 1002676-77.2026.8.13.0672

Autor: RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Valor da Causa: R\$ 6.529.238,14 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos)

Assuntos: Concurso de Credores, Recuperação Judicial e Falência, Administração Judicial

Data da Distribuição: 19/02/2026

Administradora Judicial: M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS, por seu representante legal Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade (OAB/MG 87.936)

Perito Contábil: Geraldo Teixeira Gabrich (CRA 16.609)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) tem por finalidade apresentar, de forma sintética, as informações relevantes acerca do acompanhamento da Recuperação Judicial da empresa RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, contemplando aspectos operacionais, financeiros, econômicos e processuais.

São analisados, dentre outros pontos, o desempenho das operações no período, receitas, custos e despesas, movimentação de ativos e passivos, quadro de funcionários, além de eventuais problemas operacionais e iniciativas voltadas a novos negócios.

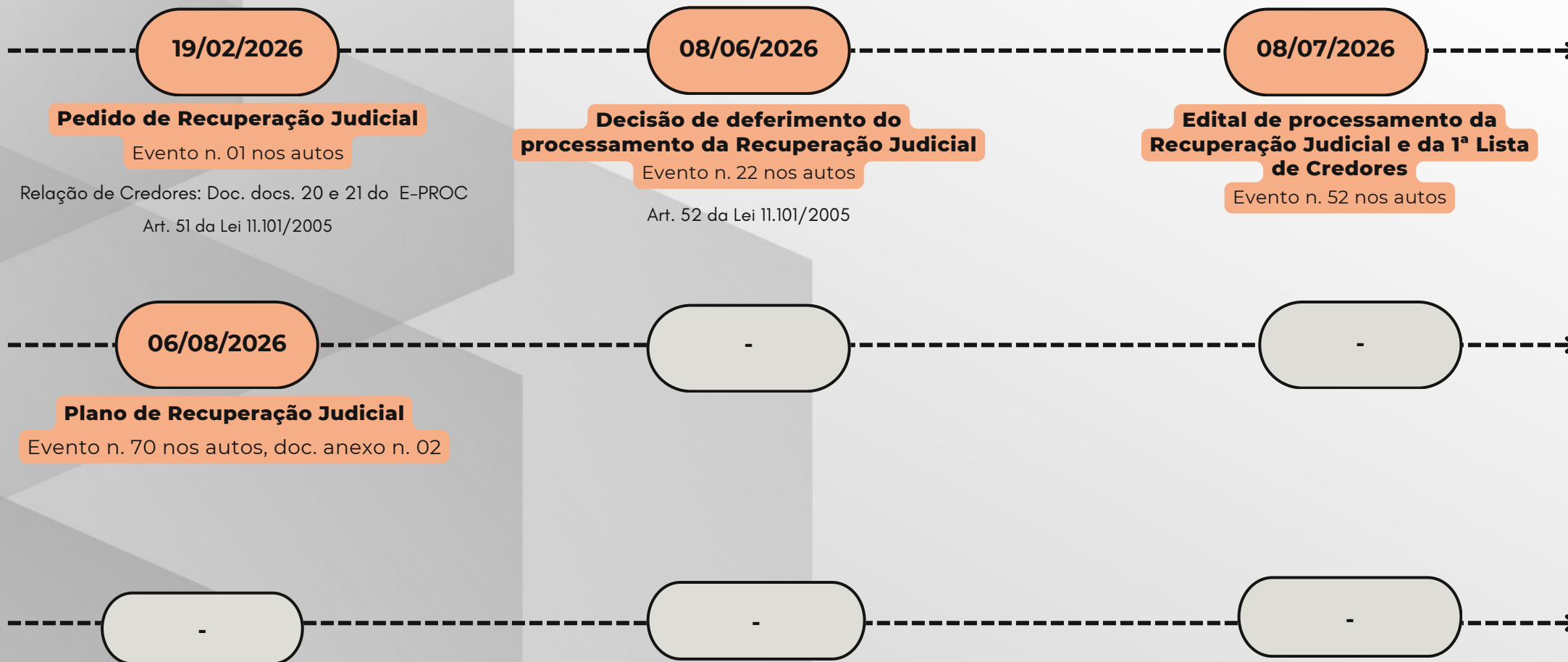
A elaboração e apresentação deste relatório constituem atribuição legal do Administrador Judicial, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 11.101/2005, e têm como objetivo assegurar ao Juízo, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados acesso às informações necessárias para o acompanhamento das atividades da Recuperanda e da execução do Plano de Recuperação Judicial.

Importante observar que todas as constatações apontadas são obtidas por meio de documentação e informações apresentadas até o momento nos autos e por diligências administrativas desta Administradora Judicial.

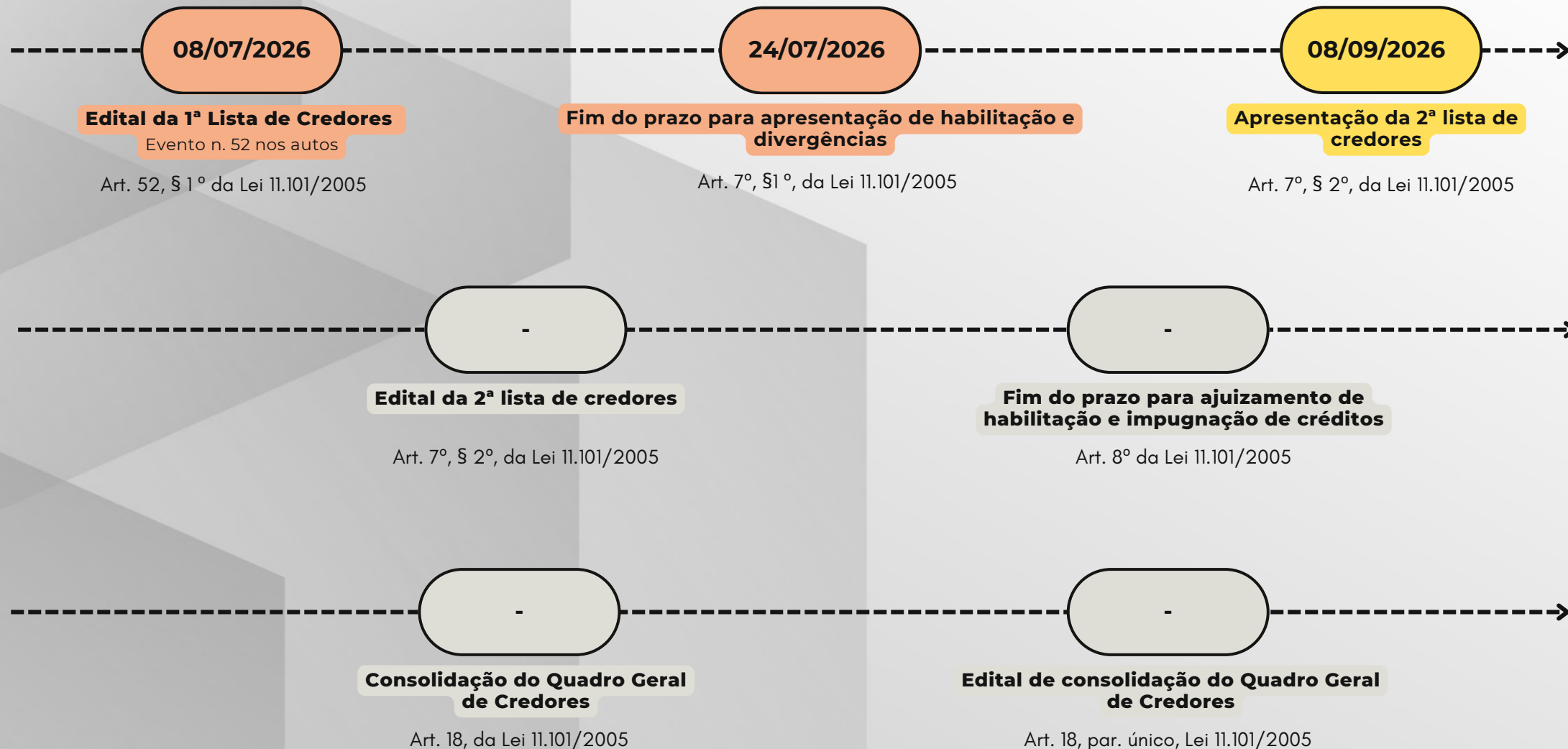
Acesso ao website, em conformidade com o art. 22, k e l, da Lei 11.101/05.

Administração Judicial - RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Marcos Processuais



Análise de créditos



2. PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS DOS AUTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Data	Número do Evento nos Autos	Fato
19/02/2026	n. 01	Inicial (Com Pedido de Tutela de Urgência) - Relação nominal de credores
08/06/2026	n. 22	Decisão - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e concessão do <i>stay period</i>
16/06/2026	n. 34	Aceite e juntada de Termo de Compromisso da Administradora Judicial, e nomeação do perito contábil
29/06/2026	n. 44	Comunicação - Distribuição do Agravo de Instrumento n. 2806558-73.2026.8.13.0000 - Discussão acerca da essencialidade da frota de caminhões da Recuperanda
01/07/2026	n. 45	Comunicação - Distribuição do Agravo de Instrumento n. 2806926-82.2026.8.13.0000 - Discussão acerca do valor fixado de honorários para a Administradora Judicial
07/07/2026	n. 52	Edital de processamento da Recuperação Judicial e da 1ª Lista de Credores - Expedido em 08/07/2026
07/07/2026	n. 53	Relatório Preliminar da Administradora Judicial
08/07/2025	n. 70	Plano de Recuperação Judicial

2. PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS DOS AUTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

[illegible]

No que tange à regularidade do procedimento concursal, cumpre registrar que a Lista Preliminar de Credores, elaborada pela Recuperanda e anexada junto à inicial da Recuperação Judicial, apontou o total de 38 credores, com passivo total de R\$ 6.529.238,14, e sendo 11 credores da Classe II - Garantia Real (R\$ 4.490.397,00), 27 da Classe III - Quirografários (R\$ 2.038.841,14), e R\$ 161.417,01 relativos a débitos fiscais com a União, Estado de Minas Gerais e Município de Sete Lagoas/MG.

Relação		Nº De Credores	Valores	Part. %
		38	R\$ 6.529.238,14	100%
I	TRABALHISTA	0	R\$ -	0,00%
II	GARANTIA REAL	11	R\$ 4.490.397,00	68,77%
III	QUIROGRAFARIO	27	R\$ 2.038.841,14	31,23%
IV	MICROEMPRESAS	0	R\$ -	0,00%
V	EXTRACONCURSAL (BENS ESSENCIAIS)	0	R\$ -	0,00%
VI	PASSIVO TRIBUTÁRIO (FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL)	3	R\$ 161.417,01	2,47%

Em 08/07/2026 foi publicado o Edital da 1a Lista de Credores (Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005), e em 24/07/2026 findou-se o prazo para apresentação de habilitações ou impugnações à 1a Lista de Credores, ao passo que esta Administradora Judicial apresentará até 08/09/2026 a 2a Lista de Credores (Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), atualizada com as informações referentes às habilitações ou impugnações à 1a Lista.

Na r. decisão de Evento n. 22 dos autos da Recuperação Judicial, o d. Juízo determinou que o escritório MADGAV juntasse aos autos o Termo de Compromisso da Administração Judicial; como se fez por cumprido, ao que segue nos autos o referido Termo de Compromisso pelo Evento n. 34.

Determinou também que a Administração Judicial realizasse a conferência técnica minuciosa de toda a documentação apresentada pela devedora na inicial, devendo verificar a conformidade e a fidedignidade das informações e apresentar um Relatório Preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; como se fez por cumprido, ao que segue nos autos o referido Relatório Preliminar ao Evento n. 53.

Também, que a Administradora Judicial encaminhasse à r. Secretaria a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, referente à comunicação sobre o processamento da Recuperação Judicial e da 1ª Lista de Credores, para conferência e expedição; como se fez por cumprido, tendo o edital sido disponibilizado efetivamente no Diário Eletrônico em 08/07/2026, como visto pelo Evento n. 52 dos autos.

Pelo Evento n. 57, a Administradora Judicial se manifestou comprovando o cumprimento do disposto no art. 22, I, (a), da Lei 11.101/2005, através do envio de cartas aos credores arrolados pela Recuperanda na inicial da Recuperação Judicial.

Ademais, a r. decisão do Evento n. 22 determinou à r. Secretaria que realizasse a intimação eletrônica do MPMG, e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que a Recuperanda possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos; como se fer por cumprido, ao que verifica-se as intimações constantes nos autos pelos Eventos n. 27, 29, 30 e 31.

E também, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que intimasse o Registro Público de Empresas (JUCEMG) e a Secretaria Especial da Receita Federal os termos da r. decisão; ao que verifica-se ter sido intimada a JUCEMG pelo Evento n. 28, mas não foi identificado nos autos comunicação expressa para a Secretaria Especial da Receita Federal, tendo apenas sido emitida intimação destinada a Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo Evento n. 31.

Por fim, foi determinado que a Recuperanda apresentasse seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, caput e seguintes da Lei nº 11.101/2005, junto a Laudo de Avaliação de Bens e Laudo de Viabilidade Econômica; como verifica-se ter sido cumprido, pelo Evento n. 70.

Em 29/06/2026, foi interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. o Agravo de Instrumento n. 2806558-73.2026.8.13.0000, contra a r. decisão de Evento n. 22 nos autos da Recuperação Judicial, que entre outras medidas, declarou a essencialidade da frota de veículos utilizados pela Recuperanda.

Em suas razões recursais, sustentou que celebrou contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária com a Recuperanda, cujos créditos possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, e que a decisão agravada reconheceu a essencialidade dos bens sem fundamentação individualizada. Assim, pleiteou pela a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, a fim de afastar a declaração de essencialidade dos bens garantidos pelas referidas alienações fiduciárias, ou, subsidiariamente, condicioná-la ao adimplemento das obrigações contratuais.

Em 06/07/2026 obteve v. decisão monocrática do Exmo. relator nos autos recursais, pelo Evento n. 9, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, afastando a essencialidade apenas para o veículo VW Meteor 480, placa TCF-3G47 da frota da Recuperanda, vez que foi apreendido em 19/04/2026, antes da decisão de processamento da Recuperação Judicial, de 08/06/2026, que deferiu o *stay period* em favor da Recuperanda.

Nesse ínterim, em 20/07/2026 a Recuperanda interpôs Agravo Interno contra a v. decisão do Evento n. 9, ao passo que em 04/08/2026 o BANCO VOLKSWAGEN S.A. apresentou suas contrarrazões, estando o presente recurso concluso para decisão do Agravo Interno.

Em 01/07/2026, foi interposto pela Recuperanda RODO G o Agravo de Instrumento n. 2806926-82.2026.8.13.0000, contra a r. decisão de Evento n. 22 nos autos da Recuperação Judicial, que entre outras medidas, fixou a remuneração da Administradora Judicial em 05% sobre o valor do passivo concursal declarado, a ser paga em 30 parcelas mensais.

Em suas razões recursais, sustentou que a decisão recorrida fixou a remuneração da Administradora Judicial no percentual máximo o previsto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem observar os critérios legalmente estabelecidos, notadamente a complexidade dos trabalhos desenvolvidos, a capacidade de pagamento da recuperanda e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo para ser autorizada a efetuar o pagamento da remuneração da AJ em valor de 2,5% do passivo concursal declarado, em 36 parcelas mensais, e no mérito, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e adequar, em caráter definitivo, a remuneração fixada em 2,5% do passivo concursal.

Em 06/07/2026 obteve v. decisão monocrática do Exmo. relator nos autos recursais, pelo Evento n. 9, que concedeu o efeito suspensivo, mas de forma diversa do que requerido pela Recuperanda, ao suspender a total exigibilidade dos pagamentos de honorários da AJ.

Nesse ínterim, em 28/07/2026 a Administradora Judicial apresentou suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, requerendo também que o eminente Relator fizesse Reconsideração do efeito suspensivo concedido, visto ser *extra petita*; ao que o pleito foi aceito pelo i. Relator, ocasião em que foi proferida a v. decisão de Evento n. 29, determinando que a remuneração da Administradora Judicial seja paga no percentual de 2,5% do passivo concursal, até o fim do julgamento do recurso.

Na r. decisão de Evento n. 22 dos autos da Recuperação Judicial, o d. Juízo determinou que o Recuperando apresente suas informações contábeis, mês a mês, enquanto perdurar a o processo recuperacional, para que possam ser analisadas pela Administradora Judicial; e que a Administradora Judicial realizasse a conferência técnica da documentação já apresentada pela Recuperanda na inicial, devendo um Relatório Preliminar, como se fez por cumprido em 07/07/2026, ao que segue nos autos pelo evento n. 53.

Nas conclusões do Relatório Preliminar, informou-se que a relação documentação enviada pela Recuperanda na inicial estava incompleta, e listou como providências á Recuperanda que apresentasse as seguintes informações:

(I) Fluxo de caixa pelo método direto relativo aos últimos 24 meses; **(II)** Livro Razão relativo aos últimos 24 meses; **(III)** balancetes de verificação mensais abrangendo o período de janeiro a junho de 2026; **(IV)** indicação dos dados cadastrais e canais de contato do profissional de contabilidade da Recuperanda; **(V)** relatório detalhado de contas a receber; **(VI)** demonstrativo de conciliação bancária integral referente aos últimos seis meses; **(VII)** relatório de contas a pagar; **(VIII)** relação nominal de todas as contas bancárias mantidas pela Recuperanda e a complementação dos extratos bancários mensais integrais dos últimos 24 meses; **(IX)** cópia integral dos contratos de empréstimos, arrendamento mercantil (leasing), financiamentos e alienações fiduciárias dos veículos e semirreboques; **(X)** relatório detalhado de endividamento bancário; **(XI)** cópia de todos os contratos de transporte e de prestação de serviços logísticos vigentes; **(XII)** cópia integral das apólices e dos contratos de seguro obrigatórios de todos os veículos protegidos e ativos operacionais; **(XIII)** laudo pericial de sinistro e relatório oficial emitido pela autoridade policial ou pela companhia de seguros acerca do incêndio que culminou na perda total do Cavalo Mecânico de Placa RNX-5F09 na BR-040, acompanhado do comprovante de recebimento ou de destinação da respectiva indenização securitária ao credor fiduciário; **(XIV)** comprovantes de recolhimento das guias rescisórias de FGTS (GRRF) e termo de quitação do pagamento das verbas rescisórias dos ex-empregados desligados recentemente, acompanhados dos respectivos relatórios de transmissão do eSocial; **(XV)** comprovantes mensais de pagamento dos salários e do pró-labore do sócio administrador posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Em 06/08/2026, pelo Evento n.70 dos autos, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, junto a Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Imobilizado. A Administradora Judicial fará oportunamente a análise do Plano e Laudos anexos, ao que juntará nos autos oportunamente Parecer Técnico.

Em 07/08/2026, os procuradores da Recuperanda enviaram e-mail para a Administração Judicial, com os documentos referentes ao Balancete dos meses de janeiro à julho de 2026, DRE de janeiro a julho de 2026, e o Fluxo de Caixa de janeiro a julho de 2026.

A Recuperanda cumpriu parcialmente com as pendências apontadas no Relatório Preliminar e com seu dever de prestar informações contábeis mensalmente à Administração Judicial.

Foi realizada análise técnica-contábil sobre os Balancetes, DREs e Fluxo de Caixa recebidos por e-mail, indicando também quais providências ainda precisam ser sanadas, **que segue em anexo** ao presente Relatório Mensal de Atividades - 1º RMA da Recuperação Judicial de RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, juntado aos autos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E TERMO DE ENCERRAMENTO

Foram apresentadas as informações inerentes ao acompanhamento mensal da Recuperanda, cujas constatações tiveram como base a documentação apresentada e os acontecimentos processuais nos autos da Recuperação Judicial.

Assim, certo de ter cumprido fielmente o disposto no inciso II, alínea “c” do artigo 22 da Lei 11.101 de 2005, encerra-se o presente trabalho e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2026.



M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS
POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)
ADMINISTRADORA JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA



DADOS PARA CONTATO

Endereço da Sede: Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-380

E-mail: ajrodog@madgav.com.br

Telefone/WhatsApp: +55 (31) 3297-7307

Website: www.madgav.com.br

Redes Sociais

Facebook: facebook.com/madgavadvogados

Linkedin: linkedin.com/company/madgavadvogados/

Instagram: instagram.com/madgav.advogados/